



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.997 - SP (2013/0341356-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
RECORRENTE : ZALKIND E TEIXEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
ADVOGADOS : JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA - DF028921
FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANDOLPHO E ASSOCIADOS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : NÁDIA INTAKLI GIFFONI E OUTRO(S) - SP101113
FRANCIS SELWYN DAVIS - SP005693

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. TÍTULO CAUSAL. ACEITE. AUTONOMIA DA CÁRTULA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA *DEBENDI*. EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE RETIRADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COMPUTADOS NO VALOR DAS DUPLICATAS. PERDA DO SUBSTRATO CAUSAL E DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A duplicata de prestação de serviços é, por sua natureza, título de crédito eminentemente causal, estando sua emissão subordinada à efetiva prestação do serviço que representa.

2. Mesmo que devidamente aceita pelo sacado, ainda assim é possível discutir a causa subjacente à emissão da duplicata. Não obstante sejam a autonomia e a abstração características dos títulos de crédito em geral, decorrendo disso a inoponibilidade de exceções pessoais, são garantias que somente se justificam em caso de título posto em circulação, e em relação ao terceiro de boa-fé (endossatário). Não havendo circulação, no entanto, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e o beneficiário (sacado), podem estes discutir o negócio jurídico subjacente (*causa debendi*).

3. *"A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (accessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos vícios atinentes à relação negocial originária"* (REsp 812.004/RS, Rel. **Ministro JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, DJ de 1/8/2006).

4. No caso, tratando-se de título eminentemente causal, a retirada superveniente de parte dos materiais que compõem, junto com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mão-de-obra, o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, retira não apenas o substrato causal da duplicata, como também a sua liquidez, na medida em que o valor estampado na cártula não mais corresponde ao que foi efetivamente entregue ou empregado na obra, tornando o título inexigível.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.997 - SP (2013/0341356-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

RECORRENTE : ZALKIND E TEIXEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

ADVOGADOS : JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA - DF028921

FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : PANDOLPHO E ASSOCIADOS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADOS : NÁDIA INTAKLI GIFFONI E OUTRO(S) - SP101113

FRANCIS SELWYN DAVIS - SP005693

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator): Os autos dão conta de que, na origem, PANDOLPHO & E ASSOCIADOS COMÉRCIO EXTERIOR ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de título executivo extrajudicial cumulada com indenização por perdas e danos em face de ZALKIND E TEIXEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA., visando a declaração de nulidade de duplicatas sacadas e levadas a protesto pela requerida. Alegou a requerente, em síntese, o descumprimento do "contrato de construção pelo regime 'Turn Key' com preço global reajustável' celebrado entre as partes, ao qual se vinculam os títulos emitidos.

Os protestos foram sustados liminarmente. Posteriormente, no entanto, os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 512/519).

A sentença foi reformada em parte pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do acórdão assim ementado:

"Cambial - Duplicata - Partes que celebraram, em 25.11.1997, um 'Contrato de Construção pelo Regime de 'Turn Key' com Preço Global Reajustável' - Contrato que tinha por objeto a execução de obras, visando à edificação da 'Cervejaria Santa Cerva' - Ré que se comprometeu a realizar os 'projetos executivos, obras civis, instalações e acabamentos (...), com o fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais, maquinaria, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessárias à construção, instalação e funcionamento dos serviços contratados para a obra em referência' - Autora que pagaria à ré, para a realização de tais serviços, a importância total de R\$ 1.600.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cambial - Duplicata - Afirmado pela autora que, depois de ter quitado, tempestivamente, a primeira parcela do contrato, durante a escavação de um poço artesiano por terceira empresa, a ré teria paralisado os seus serviços - Alegado pela autora que, em decorrência dessa paralisação, as partes teriam repactuado, verbalmente, o contrato, havendo alongado o prazo de entrega da obra, conseqüentemente, os prazos de pagamento - Relatado pela autora que a ré, de modo surpreendente, enviou-lhe uma correspondência, tendo-lhe comunicado que estava paralisando as obras por causa do inadimplemento de parcelas vencidas.

Cambial - Duplicata - Asseverado pela autora que, com o intuito de resolver a pendência existente, negociou com a ré, havendo esta lhe apresentado quatro duplicatas mercantis concernentes aos serviços prestados - Sustentado pela autora que, mesmo tendo ocorrido essa negociação, a ré retirou materiais que estavam incluídos no valor das duplicatas, bem como equipamentos da obra - Ré que, além disso, teria, maliciosamente, enviado os títulos a protesto - Pretendida pela autora a declaração de inexigibilidade das duplicatas, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização pelas perdas e danos decorrentes de seu suposto inadimplemento contratual.

Responsabilidade civil - Perdas e danos - Descabimento - Não caracterizado o inadimplemento contratual por parte da ré - Inexistência de evidências de que a ré tenha paralisado as obras no período em que terceira empresa efetuava a escavação do poço artesiano no local - Caso em que, como não houve qualquer retardamento na execução das obras pela ré, no período assinalado pela autora, injustificável o não-pagamento por parte desta das demais parcelas ajustadas no contrato - Paralisação das obras por parte da ré que se mostrou legítima - Procedimento que estava previsto no contrato de empreitada - Constatado pela perícia, ademais, que 85% da obra, aproximadamente, estava concluída.

Cambial - Duplicata - Serviços prestados pela ré que consistiam no fornecimento não só de mão-de-obra, mas também de equipamentos, máquinas, ferramentas e materiais necessários à conclusão do empreendimento - Caso em que, no valor das duplicatas, estavam computados os materiais existentes na obra até o momento em que se verificou a real paralisação dos serviços pela ré - Ré que, ao se apossar de tais materiais, tornou as duplicatas inexigíveis - Mercadorias que eram o substrato das duplicatas - Títulos que devem ser reputados como inexigíveis - Apelo da autora parcialmente provido para esse fim -Agravo retido e recurso adesivo, interpostos pela ré, prejudicados." (fl. 764)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 795/780).

Inconformada, ZALKIND E TEIXEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação dos seguintes dispositivos legais: *a*) art. 535, I e II, do CPC/1973, em razão da contradição entre os fundamentos do acórdão recorrido, que, primeiro, *"entendeu que não houve inadimplência por parte da Recorrente e que sequer era exigível sua obrigação de entregar qualquer material à Recorrida, e o segundo argumento, de que a retirada de materiais teriam tornado inexigíveis as duplicatas emitidas"* (fl. 842), assim como de omissão, uma vez que não corrigida a falta apontada em embargos de declaração; *b*) arts. 1º, 2º, VIII, 7º, 8º e 15, I, da Lei 5.474/68, uma vez que as duplicatas, tendo sido regularmente aceitas pela sacada, não mais comportam discussão acerca da causa subjacente, tornando-se título líquido, certo e exigível; *c*) arts. 1.237 e 1.238 do CC/1916, porque o acórdão recorrido desconsiderou a natureza do contrato de empreitada, que, *"mesmo mista, permanece sendo de prestação de serviços"* (fl. 829), assim como o fato de que as duplicatas emitidas, sacadas por força da inadimplência da contratante, são representativas dos serviços prestados, *"independentemente da comprovação do fornecimento e instalação de equipamentos"* (fl. 828); e *d*) arts. 960 e 1.092 do CC/1916, porque, reconhecida a mora da contratante, não teria esta o direito de invocar a exceção de contrato não cumprido que, ao contrário, socorre apenas a recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 860).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 861/860), ascendendo ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 1.387.761/SP (fl. 914).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.997 - SP (2013/0341356-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator): O recurso será examinado à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

1. Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Do mesmo modo no que se refere à suposta contradição.

Não obstante tenha o Tribunal de origem reconhecido a inadimplência da contratante, concluiu pela inexigibilidade das duplicatas sacadas exclusivamente ao fundamento de que a contratada, tendo retirado parte dos materiais existentes na obra, esvaziou a causalidade dos títulos, tornando-os inexigíveis. Nesses termos, e conforme explicitado no acórdão dos embargos de declaração, "*admitiu-se, tão-somente, que as duplicatas são inexigíveis, não o crédito em si*" (fl. 799), que pode ser exigido por outros meios, não havendo nisso qualquer contradição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto assim o é que, em consonância com esse entendimento, indeferiu-se a pretensão de ressarcimento das perdas e danos decorrentes da não conclusão da obra no prazo contratado (fl. 769).

2. Especificamente no que se refere aos arts. 960, 1.092, 1237 e 1238 do Código Civil de 1916, não se encontram prequestionados.

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, não decidiu acerca das questões ventiladas nos referidos dispositivos legais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso quanto ao referido ponto. Aplica-se, neste caso, o enunciado da Súmula 211/STJ.

Destaca-se que os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verificou no presente caso. Assim, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73. É perfeitamente possível o julgado apresentar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado (AgInt no REsp 974.125/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe de 1º/08/2016; AgRg no REsp 1.452.911/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

3. A questão controvertida, portanto, cinge-se ao exame da exigibilidade das duplicatas de prestação de serviços emitidas pela ora recorrente com base em contrato de construção firmado pelas partes, devidamente aceitas pela recorrida.

Como relatado, a recorrida, PANDOLPHO & E ASSOCIADOS COMÉRCIO EXTERIOR, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de título executivo extrajudicial cumulada com indenização por perdas e danos em desfavor da ora recorrente, ZALKIND E TEIXEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA., visando a declaração de nulidade das duplicatas sacadas e levadas a protesto pela requerida. Alegou a requerente, para tanto, o descumprimento do *contrato de construção pelo regime 'Turn Key' com preço global reajustável* celebrado entre as partes, ao qual se vinculam os títulos questionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O il. Magistrado de piso julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que *"as duplicatas apontadas na inicial se originaram de prestação de serviços e, portanto, tem eficácia e existência jurídica no mundo dos negócios"*, e de que *"a autora não conseguiu provar cabalmente a inadimplência contratual da ré, pois confessou ser devedora ao aceitar as duplicatas, e deveria provar porque não deve mais, fulminando, deste modo, os títulos protestados"* (fl. 515), ônus do qual não se desincumbiu. Concluiu, assim, que *"os títulos têm origem e representam serviços que foram prestados, tratando-se de regular negócio que se encontra sem mácula, sendo, portanto, líquidos, certos e de exigibilidade incontestes, resultando clara a obrigação de pagar"* (fl. 518).

O eg. Tribunal de Justiça, contudo, não obstante afirmando que o inadimplemento contratual seria da requerente, e não da requerida, concluiu pela inexigibilidade das duplicatas sacadas em razão dos serviços efetivamente prestados, decidindo nos seguintes termos:

"2. O apelo manifestado pela autora comporta acolhimento em parte.

Explicando:

2.1. As partes celebraram, em 25.11.1997, um "Contrato de Construção pelo Regime de 'Turn Key' com Preço Global Reajustável" (fls.43/48).

Esse contrato tinha por objeto a execução de obras, visando à edificação de uma cervejaria, denominada de "Cervejaria Santa Cerva", situada na Rua Francisco Marengo, no 969, no bairro de Tatuapé, no município de São Paulo (fl. 43).

No aludido instrumento, a ré comprometeu-se a realizar os "projetos executivos, obras civis, instalações e acabamentos (...), com o fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais, maquinaria, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessárias à construção, instalação e funcionamento dos serviços contratados para a obra em referência" (fl. 43).

Por tais serviços, a autora pagaria à ré a importância total de R\$ 1.600.000,00, a ser quitada da seguinte maneira: R\$ 600.000,00 em 25.11.1997; R\$ 200.000,00 em 10.12.1997; R\$ 200.000,00 em 25.12.1997; R\$ 100.000,00 em 15.1.1998; R\$ 100.000,00 em 30.1.1998; R\$ 200.000,00 em 15.2.1998; R\$ 200.000,00 em 1.3.1998 (fl. 45).

Ficou ajustado que o prazo para a execução total dos serviços prestados pela ré corresponderia a cinquenta e seis dias, "a contar do dia 25 de novembro de 1997" (fl. 46).

2.2. Conforme afirmado pela autora na petição inicial, no início de dezembro de 1997, depois de ter quitado, tempestiva mente, a primeira parcela do contrato, estando em andamento as obras, contratou a empresa "Jundsondas Poços Artesianos", objetivando a escavação de um poço artesiano no local (fl. 4).

Em virtude da dificuldade para a localização de água, o tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estimado de duas semanas, para a execução dos serviços de escavação do poço artesiano, foi prorrogado para 9.2.1998 (fl. 5).

Durante esse período, consoante relatado pela autora, a ré teria paralisado os seus serviços, sob o argumento de que não poderia prosseguir a obra enquanto os serviços de escavação do poço artesiano não fossem concluídos (fl. 5).

De acordo com a autora, em decorrência dessa paralisação, as partes teriam repactuação, verbalmente, o contrato, havendo alongado o prazo de entrega da obra, conseqüentemente, os prazos de pagamento (fl. 5).

Todavia, em 20.2.1998, segundo a autora, a ré, de modo surpreendente, enviou-lhe uma correspondência (fl. 61), tendo-lhe comunicado que estava paralisando as obras por causa do inadimplemento de parcelas vencidas (fl. 5).

A ré também a informou, nessa carta (fl. 61), de que o ingresso de pessoas no local somente se daria mediante a sua autorização por escrito (fl. 5).

Acrescentou a autora que, com o intuito de resolver, amigavelmente, a pendência existente, negociou com a ré, havendo esta lhe apresentado quatro duplicatas mercantis concernentes aos serviços prestados, duas no valor de R\$ 200.000,00, com vencimento em 5 e 10.4.1998, outras duas no valor de R\$ 100.000,00, com vencimento em 15 e 20.4.1998 (fl. 6).

Alegou a autora que, mesmo tendo ocorrido essa negociação, a ré, em 2.4.1998, retirou materiais que estavam incluídos no valor das duplicatas por ela aceitas, bem como equipamentos da obra (fl. 7).

Além disso, a ré, maliciosamente, teria enviado os ventilados títulos a protesto, o que motivou o ajuizamento das respectivas ações cautelares (fl. 7).

(...)

2.3. Não restou caracterizado o inadimplemento contratual por parte da ré.

Não há qualquer evidência de que a ré tenha paralisado as obras no período em que a empresa "Jundsondas" efetuava a escavação do poço artesiano no local.

A ré juntou aos autos diversas notas fiscais referentes aos materiais que foram entregues no local das obras (fls. 109/111, 115/130, 133/135), bem como aos serviços que foram prestados por terceiros (fls. 112/113, 131), durante o período em que a autora alegou que houve a paralisação, ou seja, de meados de dezembro de 1997 ao início de fevereiro de 1998.

A inocorrência dessa paralisação também foi confirmada pela prova oral produzida, até mesmo por testemunhas arroladas pela própria autora.

(...)

Ora, como não houve qualquer retardamento na execução das obras pela ré no período assinalado pela autora, injustificável o não-pagamento por parte desta das demais parcelas ajustadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato (fl. 5).

Legítima, por outro lado, a paralisação das obras por parte da ré, verificada em 20.2.1998 (fl. 151), resultantes do inadimplemento da autora.

Aliás, tal procedimento estava previsto no referido contrato de empreitada, mais precisamente, na cláusula décima, transcrita a seguir:

"Fica convencionado entre as partes que, havendo atraso nos pagamentos a serem efetuados a favor da Contratada, descritos na cláusula 8, esta fica autorizada a prorrogar o prazo para a conclusão dos serviços em tempo (dias) equivalente" (fl. 46).

Note-se que, em resposta ao comunicado da ré acerca da interrupção na execução das obras, a própria autora reconheceu que estava em mora com o pagamento das parcelas avençadas (fl. 152).

Ademais, colocando a última pá de cal sobre a questão do eventual inadimplemento contratual por parte da ré, ficou constatado pela perícia, realizada nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, que 85% da obra, aproximadamente, havia sido concluída (fls. 240, 255).

Diante de tais considerações, não há como prosperar a pretensão da autora, colimando ser ressarcida das perdas e danos decorrentes da não-conclusão da obra no prazo contratado (fl. 12).

Na realidade, ao que tudo indica, foi a autora quem inadimpliu o contrato entabulado pelas partes.

2.4. Entretanto, assiste razão à autora no tocante à inexigibilidade das duplicatas sacadas pela ré em razão dos serviços efetivamente prestados.

Consoante já exposto, esses serviços consistiam no fornecimento não só de mão-de-obra, mas também de equipamentos, máquinas, ferramentas e materiais necessários à conclusão do empreendimento (fl. 43).

Logo, no valor das aventadas duplicatas, estavam computados os materiais existentes na obra até o momento em que se verificou a real paralisação dos serviços pela ré.

Ao se apossar de tais materiais, fato incontroverso (fl. 469), a ré tornou as duplicatas em análise inexigíveis.

Discorrendo sobre essa matéria, bem elucidou a eminente relatora Juíza CLÁUDIA MENGE, no julgamento da Apelação no 1.334.123-0 (fl. 559), ocorrido em 27.10.2006 (fl. 565), interposta da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução por quantia certa, fundada nos mesmos títulos ora discutidos:

"(...) nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, concluiu o perito judicial que, pelos trabalhos desenvolvidos e pelo material por ela empregado, a apelada [ora ré] executou 85,2% da obra contratada (...). Neste percentual, contudo, estão incluídos os materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionados, mas não expressamente quantificados, retirados da obra pela apelada e mantidos em depósito de sua propriedade.

*Com tais ponderações, impõe-se concluir que, se o valor estampado nas duplicatas aceitas pela apelante [ora autora] originalmente correspondia ao montante por ela efetivamente devido até a data da paralisação dos trabalhos, a situação modificou-se com a retirada de materiais, equipamentos e instalações nele computados e que se destinavam à conclusão dos trabalhos. **Em suma, originalmente perfeitas, sob o aspecto material e causal, porque correspondentes a serviços prestados e a material entregue pela apelada, as duplicatas perderam substrato causal em razão de fato superveniente, decorrente de conduta da própria apelada, que, com isso, pretende receber pagamento por material que, efetivamente, não empregou na obra, nem entregou à apelante (...)**"(fls. 564/565).*

Nem se diga, como quer fazer crer a ré, que as duplicatas "foram sacadas e aceitas em função da prestação de serviços e não de entrega de materiais" (fl. 471).

Isso porque, de acordo com a conclusão do perito, da importância de R\$ 1.354.126,94, correspondente à execução de 85,2% do total da obra, R\$ 1.121.550,71 referiam-se ao fornecimento de materiais e apenas R\$ 145.493,42 referiam-se à mão-de-obra (fl. 240).

Não paira dúvida, portanto, de que as mercadorias eram o substrato das duplicatas. Ausente esse substrato, os títulos são inexigíveis." (fls. 766/770).

A recorrente, no entanto, sustenta a exigibilidade das duplicatas emitidas, afirmando que são representativas dos serviços efetivamente prestados e foram devidamente aceitas pela contratante, em razão de sua inadimplência. Assim, não mais seria possível à devedora *"se recusar ao pagamento discutindo aspectos da causa subjacente, justamente pelo princípio da autonomia das cambias"* (fl. 823), mormente em se tratando de aspectos apenas secundários da causa, no caso *"a retirada de alguns materiais da obra por força do inadimplemento da recorrida"* (fl. 826).

Por outro lado, alega que se trata de *"típico contrato de empreitada, de natureza mista, ou seja, de realização de serviços com emprego de materiais"* (fl. 827) e que *"a natureza do contrato de empreitada previsto no art. 1237 do Código Civil, mesmo mista, permanece sendo de prestação de serviços. Nesse contrato típico o empreiteiro tem a obrigação de entregar a obra no prazo previsto. E entende-se 'obra' como algo uno e indivisível, um bem fruto da conjunção do trabalho técnico do empreiteiro e sua equipe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os materiais empregados para tal fim. Ou seja, a 'obra' a ser entregue será algo maior do que a simples soma dos tijolos, cimento, telhas e canos que a compõem" (fl. 829), concluindo que, por isso, "o fato gerador da exigibilidade de cada parcela era exclusivamente a respectiva data de vencimento, independentemente da comprovação do fornecimento e instalação de equipamentos" (fl. 828).

Não lhe assiste razão, contudo.

A duplicata de prestação de serviços é, por sua natureza, título de crédito eminentemente causal, estando sua emissão subordinada à efetiva prestação do serviço que representa.

Com efeito, dispõe o art. 20 da Lei nº 5.474/1968:

"Art . 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

*§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, **constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.**"*

De fato, conforme ensina FRAN MARTINS, "A duplicata deverá ter por base um contrato relativo à prestação de serviço. Esse contrato trará as condições especiais segundo as quais o serviço é ajustado, necessitando, para que o título possa ser emitido, que tais serviços tenham sido realmente prestados" (Títulos de Crédito, 14ª ed.. - Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 452).

Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 20, LEI N. 5.474/68. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A emissão da duplicata de prestação de serviços deve obediência às regras aplicáveis à compra e venda a prazo, sendo necessária, contudo, a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

II - Na lição de Cunha Peixoto, "a duplicata, mesmo não assinada, mas acompanhada de documento que comprove a efetiva prestação do serviço, desde que protestada, enseja ação executiva e a desacolitada desta prova perde todo o valor como título cambial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Tendo as instâncias ordinárias assentado que não restou comprovada a prestação dos serviços, o reexame do tema nesta instância especial encontra óbice no verbete sumular nº 7/STJ."

(REsp 327.720/SP, Rel. **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, DJ de 18/2/2002)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A emissão de duplicata está condicionada à realização de venda mercantil ou prestação de serviços e à aceitação do sacado. Inexistência, no caso, de prova de prestação de serviços publicitários. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 434.528/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 4/4/2014)

Nesses termos, mesmo que devidamente aceita pelo sacado, o que em princípio confere liquidez, certeza e exigibilidade ao título, ainda assim se mostra possível discutir a causa subjacente à emissão da duplicata.

Efetivamente, não obstante sejam a autonomia e a abstração características dos títulos de crédito em geral, decorrendo disso a inoponibilidade de exceções pessoais, são garantias que somente se justificam em caso de título posto em circulação, e em relação ao terceiro de boa-fé (endossatário). Não havendo circulação, no entanto, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e o beneficiário (sacado), podem estes discutir o negócio jurídico subjacente (*causa debendi*).

Conforma já afirmado por esta eg. Corte, *"a autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação ou transferência da cambial a terceiros de boa-fé; ao revés, a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários. Ou seja, não perdendo o título (in casu, a nota promissória) os vínculos com a relação negocial originária (na hipótese, contrato particular de empréstimo), permanecerá inquinado com os vícios a ela atinentes, oponíveis de eficazmente entre os participantes primitivos (no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, nulidade absoluta por caracterização de agiotagem)" (REsp 812.004/RS, Rel. **Ministro JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, DJ de 1/8/2006).

A questão foi também examinada no julgamento do REsp 1.078.399/MA, da relatoria do em. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACARTULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

.....
3. *Os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e "quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título". Contudo, tais princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque "em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma relação contratual, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura" (REQUIÃO, Rubens. Op. cit. pp. 415-417).*

5. *Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.*

(REsp 1.078.399/MA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

Do judicioso voto proferido pelo em. Relator, colhem-se as seguintes conclusões:

"É de cursivo conhecimento que os títulos de crédito sujeitam-se aos princípios da a) literalidade, em virtude do qual os direitos resultantes do título são válidos pelo que nele se contém, mostrando-se inoperantes, do ponto de vista cambiário, apartados enunciativos ou restritivos do teor da cártula; b) autonomia, segundo o qual o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido em virtude de relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor - cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais; c) abstração, em razão do qual os títulos de crédito podem circular como documentos abstratos, sem ligação com a causa a que devem sua origem.

Cumpra ressaltar, todavia, que os mencionados princípios - dos quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultam a máxima segundo a qual as exceções pessoais são inoponíveis a terceiros de boa-fé -, visam a conferir segurança jurídica ao tráfego comercial e celeridade na circulação do crédito, que deve ser transferido a terceiros de boa-fé purificado de todas as questões fundadas em direito pessoal que eventualmente poderiam ser arguidas pelos antecessores entre si.

Como bem assinala Rubens Requião, "é necessário que na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas que não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta" (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 27 ed.: Saraiva, São Paulo, v. 2, 2010, p. 417).

Vale dizer que os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e "quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título".

Contudo, os referidos princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque, "em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma relação contratual, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura" (REQUIÃO, Rubens. Op. cit. pp. 415-417)."

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento no sentido de que a autonomia e abstração das relações cartulares somente se consolida pela circulação do título. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA.

I - Não havendo a circulação do título, resta patente que este se destinou à garantia de negócio jurídico subjacente, refugindo da principiologia cambiária.

II - Nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia. Precedente da 3ª Turma: REsp 239.352." (REsp 264.850/SP, Rel. p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 5/3/2001)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA, EXECUÇÃO E EMBARGOS - CONEXÃO - EMPRÉSTIMO PARTICULAR -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGIOTAGEM - ASSINATURA AUTÊNTICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA - NULIDADE CONTRATUAL - NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO - AUTONOMIA INEXISTENTE - RECURSO PROVIDO.

-
3. A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos vícios atinentes à relação negocial originária.
4. Recurso Especial conhecido e provido, para declarar nulas a promissória e a Execução que embasa." (REsp 812.004/RS, Rel. **Ministro JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, DJ de 1/8/2006)

"DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO IRREGULAR. SIMULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO.

1. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda - e isso desde o Decreto n.º 2.044/1908, passando-se pelo Código Civil de 1916 e, finalmente, chegando-se à Lei Uniforme de Genebra - é a oposição de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, vedação que não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite ou protesto a lhe suprir a falta.
2. Em relação à Duplicata - é até ocioso ressaltar -, a Lei n.º 5.474/68 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 774.304/MT, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 14/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE SINAL. POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CORRETORA. COMISSÃO DEVIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

-
2. O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi.

3. Na hipótese em exame, conforme consta do v. aresto hostilizado, não houve circulação do cheque emitido e, a seguir, sustado. É, portanto, devida a oposição de exceções pessoais ao cumprimento da ordem de pagamento contida no referido título de crédito.

.....
8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.228.180/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 28/3/2011)

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ORIGEM DA DÍVIDA. AGIOTAGEM. EXCEÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO PELO AVALISTA NA HIPÓTESE DE NÃO TER CIRCULADO O TÍTULO DE CRÉDITO.

1. A Súmula n. 283 do STF apenas obsta o conhecimento do recurso especial se a questão federal trazida pelo recorrente ampara-se em mais de um fundamento, cada um suficiente por si só para a manutenção do julgado, e a parte abstém-se de impugnar todos eles. O óbice sumular não se aplica quando existem várias questões federais independentes, a parte não recorre de todas elas e o fundamento inatacado refere-se a questão não recorrida.

2. Afasta-se a alegação de inovação recursal se a parte já havia suscitado a matéria em apelação.

3. É possível ao avalista opor exceções pessoais relativas à origem do débito se o título de crédito não circulou. Mitigação dos princípios da abstração e da autonomia do aval. Incidência dos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1436245/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

Efetivamente, no âmbito das relações diretas entre o devedor e o credor cambiários, ou seja, entre o emitente da duplicata e o seu devedor direto, são oponíveis as exceções pessoais que derivam da obrigação por eles assumida, que se rege pelo direito comum.

Assim, "entre as exceções que podem ser opostas pelo réu contra o autor, decorrentes de suas relações diretas e pessoais, se incluem: as derivadas de má-fé, erro, simulação, dolo, fraude e violência, causa ilícita, condição ou contrato não cumprido, pagamento, novação, compensação, confusão, remissão, dilação e concordata" (RUBENS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, 2º vol., 30ª ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 560).

Na espécie, a teor das circunstâncias descritas no acórdão recorrido, não houve circulação das duplicatas. É, portanto, possível a discussão da *causa debendi*, conforme demonstrado.

Tratando-se de duplicata de prestação de serviço, a prova da efetiva prestação do serviço é essencial à validade do título.

Conforme já apontado, a exigibilidade das duplicatas foi afastada pelo eg. Tribunal de origem à base da seguinte fundamentação:

"2.4. Entretanto, assiste razão à autora no tocante à inexigibilidade das duplicatas sacadas pela ré em razão dos serviços efetivamente prestados.

Consoante já exposto, esses serviços consistiam no fornecimento não só de mão-de-obra, mas também de equipamentos, máquinas, ferramentas e materiais necessários à conclusão do empreendimento (fl. 43).

Logo, no valor das aventadas duplicatas, estavam computados os materiais existentes na obra até o momento em que se verificou a real paralisação dos serviços pela ré.

Ao se apossar de tais materiais, fato incontroverso (fl. 469), a ré tornou as duplicatas em análise inexigíveis.

Discorrendo sobre essa matéria, bem elucidou a eminente relatora Juíza CLÁUDIA MENGE, no julgamento da Apelação no 1.334.123-0 (fl. 559), ocorrido em 27.10.2006 (fl. 565), interposta da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução por quantia certa, fundada nos mesmos títulos ora discutidos:

"(...) nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, concluiu o perito judicial que, pelos trabalhos desenvolvidos e pelo material por ela empregado, a apelada [ora ré] executou 85,2% da obra contratada (...). Neste percentual, contudo, estão incluídos os materiais mencionados, mas não expressamente quantificados, retirados da obra pela apelada e mantidos em depósito de sua propriedade.

Com tais ponderações, impõe-se concluir que, se o valor estampado nas duplicatas aceitas pela apelante [ora autora] originalmente correspondia ao montante por ela efetivamente devido até a data da paralisação dos trabalhos, a situação modificou-se com a retirada de materiais, equipamentos e instalações nele computados e que se destinavam à conclusão dos trabalhos. Em suma, originalmente perfeitas, sob o aspecto material e causal, porque correspondentes a serviços prestados e a material entregue pela apelada, as duplicatas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perderam substrato causal em razão de fato superveniente, decorrente de conduta da própria apelada, que, com isso, pretende receber pagamento por material que, efetivamente, não empregou na obra, nem entregou à apelante (...)"(fls. 564/565).

Nem se diga, como quer fazer crer a ré, que as duplicatas "foram sacadas e aceitas em função da prestação de serviços e não de entrega de materiais" (fl. 471).

Isso porque, de acordo com a conclusão do perito, da importância de R\$ 1.354.126,94, correspondente à execução de 85,2% do total da obra, R\$ 1.121.550,71 referiam-se ao fornecimento de materiais e apenas R\$ 145.493,42 referiam-se à mão-de-obra (fl. 240).

Não paira dúvida, portanto, de que as mercadorias eram o substrato das duplicatas. Ausente esse substrato, os títulos são inexigíveis." (fls. 769/770).

Como se observa, restou expressamente consignado nos autos não apenas que, "no valor das aventadas duplicatas, estavam computados os materiais existentes na obra até o momento em que se verificou a real paralisação dos serviços pela ré" (fl. 770), mas, também, que, "da importância de R\$ 1.354.126,94, correspondente à execução de 85,2% do total da obra, R\$ 1.121.550,71 referiam-se ao fornecimento de materiais e apenas R\$ 145.493,42 referiam-se à mão-de-obra" (fl. 770).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que, no caso, a retirada, pela recorrente, de parte dos materiais e equipamentos já computados nos valores das duplicatas emitidas, implica, necessariamente, na inexigibilidade dos títulos.

De fato, tratando-se de título eminentemente causal, a superveniente retirada de parte dos materiais que compõem, junto com a mão-de-obra, o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, retira não apenas o substrato causal da duplicata, como também a sua liquidez, na medida em que o valor estampado na cártula não mais corresponde ao que foi efetivamente entregue ou empregado na obra, tornando inexigível o título.

Registre-se, por oportuno que, conforme ressaltado no v. acórdão recorrido, a inexigibilidade refere-se apenas aos títulos, não ao crédito em si, a ser apurado e reclamado em procedimento próprio.

Com essas considerações, nega-se provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0341356-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.410.997 / SP**

Números Origem: 102598 115798 199800001157 5830019986315971 8961998 89698 991000128576
99100012857650003

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZALKIND E TEIXEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
ADVOGADOS : JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA - DF028921
FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANDOLPHO E ASSOCIADOS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : NÁDIA INTAKLI GIFFONI E OUTRO(S) - SP101113
FRANCIS SELWYN DAVIS - SP005693

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE:
ZALKIND E TEIXEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.